

**LEI Nº 393/2021**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Pacuí- MG, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público Municipal para enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2.

**Paragrafo Único.** As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção dos interesses da coletividade local, nos termos do artigo 30 da Constituição da República.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I – isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II – quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**III – restrição de circulação:** limitação de circulação nas vias públicas do Município.

**IV – restrição excepcional de horário de funcionamento de atividades:** possibilidade de estabelecer restrições ao horário de funcionamento de atividades.

**V – suspensão temporária de benefícios:** possibilidade de suspensão temporária de benefícios e gratuidades, visando à diminuição de circulação de pessoas.

**VI – suspensão temporária de atividades:** possibilidade de suspensão de atividades econômicas e não econômicas no Município de São João do Pacuí, por período determinado.

**Art. 3º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – restrição de circulação;

IV – restrição excepcional de horário de funcionamento de atividades;

V – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

VI – estudo ou investigação epidemiológica;

VII – suspensão temporária de atividades

**§1º.** As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas por Decreto do Poder Executivo, baseadas no entendimento do gestor de saúde municipal e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§2º.** Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II – o direito de receberem tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos seguintes:

I – **Cíveis:** decorrentes da aplicação da legislação federal aplicável pelos danos causados à coletividade;

II – **Penais:** decorrentes da aplicação da legislação federal aplicável pelos danos aos bens juridicamente tutelados;

III – **Administrativos:**

a) advertência escrita.

b) suspensão temporária de atividades econômicas no Município, de um (01) até (06) seis meses, dependendo da gravidade da violação;

c) aplicação de multa de até 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal de Estado de Minas Gerais – UFEMG, por dia de violação.

d) cassação do Alvará de Funcionamento, com proibição de novo alvará pelo prazo mínimo de um mês.

**Art. 4º.** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações do Ministério da Saúde, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum residenciais e comerciais, no âmbito do Município de São João do Pacuí, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).



§ 2º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir, prioritariamente, o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

**Art. 5º** O Poder Executivo fornecerá máscaras à população que não tenha acesso ao produto, em locais e dias a serem especificados por portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º-** Os estabelecimentos públicos, comerciais e bancários devem observar a prática das seguintes medidas sanitárias:

I - Uso máscaras de proteção por todos os funcionários.

II - Locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

III- Observar lotação máxima de 50% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

IV- Manter ventilado o ambiente de uso dos clientes.

**Art. 7º** A inobservância das medidas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades.

a) Advertência por escrito, contendo relatório circunstanciado do ato irregular praticado. Caso tenha sido realizada advertência e o infrator recusar-se a receber a notificação, o agente poderá atestar a recusa assinando com ele duas testemunhas.

b) Multa entre 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal de Estado de Minas Gerais – UFEMG, sem prejuízo da responsabilidade criminal apurada pela autoridade policial competente, caso tenha havido aplicação de advertência anterior.

- c) Cominada com a multa, poderá ocorrer à suspensão das atividades econômicas pelo prazo de um a seis meses e cassação do alvará de funcionamento, pelo prazo mínimo de um mês.

**Art. 8º** - A fiscalização das disposições desta Lei será exercida por força tarefa composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas

I- Secretaria Municipal de Saúde;

II-Vigilância Sanitária Municipal;

III-Polícia Militar de Minas Gerais;

IV-Fiscais lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º**- As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio dos demais órgãos de fiscalização, constando do auto de infração o prazo de cinco dias para apresentação de eventual impugnação junto ao órgão emissor do ato administrativo.

**§ 1º** O processo administrativo fiscal deve ser instaurado e seguirá o rito do órgão de fiscalização que aplicou a multa.

**§ 2º** As penalidades previstas nesta lei somente serão aplicáveis a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 10º** Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o previsto nesta Lei.

**Art. 11º**- Esta Lei vigorará enquanto perdurar o surto Pandêmico pelo Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

**Art. 12º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Pacuí-MG, 16 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Caio Freire Cunha**

**Prefeito Municipal**